



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1953/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17232/2015/001
PROTOCOLO	: 1727745
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analizado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.RC-4681/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 17232/2015, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG-G.RC-4681/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 17232/2015, que julgou pelo registro do ato de contratação temporária da servidora Marlene Matias de Souza, para exercer a função de monitora de ônibus escolar, contratada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos, o Sr. Jun Iti Hada, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando em síntese que, quanto à remessa intempestiva dos dados pelo SICAP, os documentos anexados aos autos são esclarecedores das várias tentativas de envio sem sucesso, gerando o atraso. Requer, ao final, a exclusão da penalidade aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na Análise ANA n. 3241/2019 (peça 8) pelo improvimento do recurso ordinário, visto que a documentação obrigatória foi encaminhada após o prazo regimental.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4^aPRC-9058/2019 (peça 9), opinou no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-4681/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 17232/2015, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mantendo-se os demais comandos da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator